



Acórdão 00799/2022-5 - Plenário

Processos: 01633/2021-2, 01498/2021-1, 14719/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VICTOR DA SILVA COELHO

Recorrente: CLEUZEI MIRANDA SMARZARO MOREIRA

Procurador: WILSON MARCIO DEPES (OAB: 1838-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 229/2021-8 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO – AFASTAR IRREGULARIDADES E MULTA APLICADA – REFORMAR O V. ACÓRDÃO PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como a pertinência das razões trazidas, impõe o conhecimento do recurso para, no mérito, lhe dar provimento, com a conseqüentemente reforma do v. Acórdão recorrido para afastar as irregularidades contidas nos itens 2.1 e 2.7 da ITC 3581/2020 (itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 2001/2021, 1.2.1, 1.2.2 do Acórdão e item 3.1 desta decisão).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira**, ex-Presidente Executiva do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, em face do Acórdão TC – 00229/2021-8 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 14719/2019-1, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do IPACI, relativa ao exercício de 2018, sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.000,00, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades 2.1 e 2.7 da ITC 3581/2020.

Encontra-se apenso, além do Processo TC 14719/2019, o Processo TC 1498/2021, referente ao recurso interposto pelo atual Prefeito e pelo atual Diretor Executivo do IPACI, em face de determinação contida no item 1.4 do mesmo Acórdão.

A área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso - ITR 0002/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação 2001/2021-2, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para AFASTAR o indicativo de irregularidade apresentado no item 2.7 da ITC 3581/2020, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC 229/2021-8.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 0012/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar o item 1.2.2 do v. Acórdão recorrido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Em se tratando de recurso intentado em face do Acórdão TC 229-2021-8 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 14719/2019, por meio do qual esta Corte de Contas julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, relativa ao exercício de 2018, necessário é a sua análise, em cotejo com os documentos e argumentos despendidos.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi objeto da Decisão Monocrática 538/2021-5, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento, considerando que fora interposto tempestivamente e que a recorrente possui interesse e legitimidade, estando presentes, portanto, todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso - ITR 0002/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação 2001/2021-2, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para AFASTAR o indicativo de irregularidade apresentado no item 2.7 da ITC 3581/2020, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão TC 229/2021-8.

Assim, transcrevo os termos da Instrução Técnica de Recurso - ITR 0002/2022-1, se manifestado conclusivamente nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV por meio da **Manifestação 2001/2021-2**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se seja dado provimento parcial aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pela senhora **Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira**, quanto aos indicativos de irregularidade recorridos e apresentados nos itens 2.1 e 2.7 da ITC 3581/2020-9, ratificado pelo Acórdão 00229/2021-8, referente a prestação de contas do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

3.2. Quanto ao indicativo de irregularidade 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.1 da ITC) – sugere-se seja mantida a irregularidade nos termos do acórdão 00229/2021-8.

3.3. Quanto ao indicativo de irregularidade 2.2 desta Manifestação Técnica (item 2.7 da ITC) – sugere-se sejam acatados os termos do recurso de reconsideração no sentido de que seja afastada a irregularidade.

3.4. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que sugere, as contas sejam mantidas irregulares, nos termos do acórdão, uma vez que o recorrente não apresentou justificativas e documentos suficientes para o afastamento do ponto de irregularidade constante do item 1.2.1 do acórdão 00221/2021-8 (item 2.1 da ITC), considerado para fins desta análise, como de natureza grave.

Por fim, cumpri destacar que por meio da petição intercorrente 835/2021-1 (evento 30), a senhora Cleuzei Miranda Smarzaró Moreira requer a adoção do entendimento proferido no Acórdão TC 943/2021-7, constante do processo 14717/2019-1, no que tange à irregularidade similar à tratada nos presentes auto, qual seja, “Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial”. Contudo, faz-se necessário informar que em face do referido acórdão foi interposto Recurso de Reconsideração por parte do Ministério Público de Contas (processo 5568/2021-1), recurso este que ainda se encontra pendente de julgamento nesta Corte.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2001/2021-2** exarada pelo NPPREV, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão TC 229/2021-8, com o fim de afastar a irregularidade “UTILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DE FONTE DE RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”, mantendo-se os demais termos do Acórdão objurgado. – g.n.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 0012/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar o item 1.2.2 do v. Acórdão recorrido, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso I, e 164 da Lei

Complementar n. 621/2012, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Manifestação Técnica 02001/2021-2 e na Instrução Técnica de Recurso 00002/2022-1, oficia pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a irregularidade constante do item 1.2.2 do v. Acórdão 00229/2021-8 – Segunda Câmara, mantendo-se incólumes os demais termos do seu dispositivo. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise meritória dos dois recursos de reconsideração interpostos nos Processos TC 1498/2021 e 1633/2021 (apensos).

3. DO MÉRITO RECURSAL:

Com relação ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.7 da ITC 3581/2020-9 (item 1.2.2 do Acórdão), cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que a análise procedida se mostra adequada, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e adoto referida manifestação como razão de decidir, afastando a irregularidade relativa ao item 2.7.

No tocante ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC 3581/2020 (item 1.2.1 do Acórdão), cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, a determinação dele decorrente, contida no item 1.4 do v. Acórdão recorrido foi objeto de recurso interposto pelos Srs. **Victor da Silva Coelho e Eder Botelho da Fonseca**, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente Executivo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, visando a sua exclusão, o qual se encontra em julgamento nos autos do Processo TC 1498/2021 (apenso), devendo-se aplicar o mesmo entendimento nestes autos.

Dessa forma, passa-se à análise de mérito do seguinte indicativo de irregularidade, considerando os argumentos técnicos e recursais expendidos tanto neste, como nos autos do Processo TC 1498/2021 (apenso).

3.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (item 1.2.1 do Acórdão, 2.1 da ITC 3581/2020 e 2.1 da Manifestação Técnica 2001/2021). Valor R\$ 3.383.039,10.

Em suas razões recursais a recorrente traz, em síntese, as seguintes considerações:

- O entendimento acolhido pela área técnica no julgamento realizado por esta Corte de Contas quanto ao indicativo de irregularidade em tela, vai de encontro não apenas com o entendimento do atuário, a quem compete a análise do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mas também com a legislação de regência, embasando-se no disposto da Lei Municipal 6910/2013;

- Inexiste na Lei 6910/2013 ou na Legislação Municipal, qualquer disposição acerca da vinculação das receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações financeiras ao equilíbrio atuarial, ou seja, a lei de regência não faz qualquer distinção entre as receitas de contribuições e seus rendimentos, todas elencadas no art. 12;

- A norma contida na lei municipal é condizente com a Lei Federal 9717/98, que no inciso III, do seu art. 1º, estabelece que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, observados os limites legais;

- Trouxe a manifestação técnica do atuário, datada de 17/3/2021, a qual foi também analisada nos autos do Processo TC 1498/2021 (apenso), em síntese, os seguintes termos:

a) O auditor denomina “reservas” ao que o estudo atuarial trata como Ativo Real Ajustado ou Patrimônio. Eis que se mostra uma divergência de enfoque entre o posicionamento eminentemente financeiro, por parte da auditoria, em contraposição ao atuarial – basilar no estudo desenvolvido nas avaliações atuariais, que mede a responsabilidade do plano de benefícios desde o momento presente ao mais distante no horizonte previdenciário;

b) Posicionado sobre a data base, o atuário visualiza o campo da responsabilidade do plano de benefícios para cada segurado, medindo o compromisso individual em valores e momentos específicos do futuro. Ao trazer cada “dívida” a valor presente, ter-se-á o montante ideal para honrar todos os compromissos na data base. Tal importância a avaliação trata como Passivo Atuarial ou Provisão Matemática;

c) Ao comparar o recurso disponível com o necessário para resolver o compromisso, a regulamentação permite considerar o Plano de Amortização do *déficit* como conta redutora das provisões, conformando a dimensão da responsabilidade do plano desde o momento presente ao do pagamento para cada beneficiário.

- Deduz-se da leitura da Lei 6910/2013, da Lei 9717/97, do art. 8º, parágrafo único, e dos apontamentos do atuário, que a recorrente respeitou fielmente os ditames legais acerca da vinculação de receitas, não havendo respaldo técnico ou jurídico para se cogitar de reserva mínima segregada e voltada exclusivamente ao pagamento de benefícios futuros, sobretudo, quando a lei não o faz, e, exigir o contrário é ignorar a realidade dos RPPS espalhados por todo o país, visando uma situação quase utópica, totalmente alheia às melhores práticas atuariais e à própria legislação vigente;

- Todas essas razões mostram ser incorreta a compreensão de que haveria omissão da recorrente em fazer cumprir o disposto no art. 1º, § 2º da Lei 9717/98, justamente por inexistir qualquer insuficiência financeira do Instituto para pagamento dos benefícios, conforme a análise atuarial;

- Alegou, por fim, que, ao contrário do que consta da Instrução Técnica, tão logo recebeu a informação do atuário a recorrente notificou o município por meio do Ofício 83/2018, de 27/2/2018, encaminhando o cálculo atuarial de 2017, informando a necessidade de aumento da alíquota patronal e adoção de providências para equilibrar o regime, com projeto de lei, conforme proposta do atuário, do que resultou a Lei 7644/2018, aprovada pela Câmara Municipal em dezembro de 2018, sendo desnecessário responsabilizá-la pela demora no processo legislativo.

O subscritor da Manifestação Técnica 2001/2021-2, quanto a este item, opinou pelo não provimento do recurso, após transcrever a defesa, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente, informou que o relatório técnico cometeu um equívoco na tabela 6, ao confrontar as receitas, delas deduzindo os rendimentos de aplicações financeiras e os aportes periódicos, com as despesas, apurando suficiência financeira (*superávit*) no valor de R\$ 6.192.572,52, somando no cálculo o valor de R\$ 10.059.992,13, referente a reavaliação, redução a valor recuperável e ajuste para

perdas em investimentos (como sempre tem sido feito), corrigiu a tabela retirando o referido valor, encontrando *déficit* quase idêntico ao da tabela 7 (em análise), qual seja, o valor de R\$ 3.867.419,61;

- Afirmou que os seus cálculos demonstram que o Instituto descapitalizou as reservas do Fundo Previdenciário, utilizando recursos financeiros do plano de amortização para cobrir insuficiência financeira no exercício de 2018, quando deveria ter captado estes recursos por meio de aportes financeiros junto ao Ente Federativo;

- Os recursos provenientes do plano de amortização, os aportes atuariais ou seus rendimentos somente poderão ser utilizados quando formarem uma reserva capaz de cobrir as provisões matemáticas dos benefícios concedidos, o que não ocorreu no caso, visto que as disponibilidades financeiras representaram, em 31/12/2018, o valor de R\$ 224.086.315,96, ante um passivo de provisões de benefícios concedidos no montante de R\$ 251.172.533,01;

- A formação de uma reserva mínima visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, estando este procedimento respaldado no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, inciso III, da Lei 9717/98 e no art. 69 da LRF, bem como no item 9 do informativo de jurisprudência 110 deste Tribunal de Contas, concluindo que houve sim, utilização de recursos do plano de amortização do *déficit* atuarial para cobertura de insuficiências financeiras no exercício de 2018.

Examinando o feito, verifico inicialmente, que a recorrente questiona a atribuição de responsabilidade, visto que adotou todas as medidas cabíveis visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, respaldada nos estudos de avaliação atuarial elaborados por atuário competente, bem como na legalidade da Decisão do Tribunal de Contas, visto que não se encontra na legislação pátria vigente, qualquer dispositivo legal ou regulamentar vedando a utilização dos recursos de aportes, da alíquota suplementar e dos rendimentos de aplicações financeiras para pagamento de benefícios previdenciários no exercício, enquanto não formarem uma reserva capaz de cobrir as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (disponibilidades financeiras – ativo = provisões matemáticas dos benefícios concedidos – passivo), afirmando que, por isso, não houve insuficiência financeira

no exercício, considerando o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, posto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Este foi o ponto abordado nos autos do Processo TC 14717/2019, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Serra (assim como em todos os processos de contas dos RPPS), que resultou no Acórdão TC 943/2021-7 – Plenário, afastando a mesma irregularidade tratada no item 2.2 da ITC 3058/2020, em razão dos fundamentos lançados no item 2.1 da mesma ITC, já analisada no Processo TC 1498/2021 (apenso), que apresenta estreita ligação com este item, pois se recorre em face da determinação expedida dele originada.

Embora não vislumbre na peça recursal alegação fundamentada no referido Acórdão TC 943/2021, objeto de recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme Processo TC 5568/2021 em trâmite nesta Corte de Contas, a recorrente traz alegações no mesmo sentido, valendo informar que, sob o mesmo fundamento, foi impetrado Pedido de Revisão do Acórdão TC 1436/2020-7 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 10314/2016, pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Leopoldina, conforme o Processo TC 495/2022, sob a mesma alegação, estando referidos recursos sob essa relatoria.

Em consulta ao mencionado Acórdão TC 943/2021-7 – Plenário que desencadeou todos esses recursos e pedido de revisão, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas pugnaram pela manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 (ausência de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS) e 2.2 (utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial), considerando-os de natureza grave, bem como pela expedição de determinação quanto ao item 2.2 para que o Prefeito Municipal providenciasse a recomposição do valor imputado, tendo a Eminente Relatora acolhido as razões de defesa e afastado as duas irregularidades, bem como a respectiva determinação sugerida.

Quanto ao item 2.1 analisado naqueles autos, a área técnica opinou pela exclusão das receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações

financeiras do total da receita arrecadada, deduzindo do valor resultante a despesa empenhada, apontando um *déficit*, que se fundamentou no art. 2º, § 1º, da Lei 9717/1998; e, quanto ao item 2.2, somou as receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações financeiras ao ativo circulante do exercício anterior, deduziu do valor resultante o ativo circulante do exercício, apontando um *déficit* que caracterizou como utilização indevida das reservas do RPPS.

O gestor do IPS, naqueles autos, apresentou defesa no sentido de que o entendimento técnico não se fundamenta em regra legal, visto não haver proibição legal ou regulamentar quanto ao uso dos recursos previdenciários advindos de alíquota normal e suplementar para pagamento de benefícios e despesas administrativas, acrescentando que os aportes financeiros indicados pela área técnica não poderiam ser realizados, visto que tal despesa não estava autorizada por lei municipal, informando que a Lei 5141/2019 já havia elevado a alíquota normal de 12,59% para 20,54%, e, a alíquota suplementar de 13,52% para 20%, a partir de 2020.

Em sede de sustentação oral, reiterou os mesmos argumentos, acrescentando que o parecer emitido pela consultoria atuarial do IPS divergira do posicionamento da área técnica (peça complementar 5822/2021), sendo que, ao regulamentar o disposto na Lei 9717/98, a Portaria MPS 403/2008 repetiu a norma acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS é garantido nos moldes da avaliação atuarial anual.

Alegou, ainda, que, no mesmo sentido, a Portaria MF 464/2018, de 20/11/2018, revogou a Portaria MPS 403/2008, dispondo que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Registra-se que a mesma Portaria, em seu Anexo dos conceitos, traz a definição, dentre outros, de plano de custeio (conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos seus respectivos custos administrativos, necessários para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano); equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as

obrigações do RPPS no exercício); e *déficit* financeiro (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa em cada exercício).

Dentre as alegações apresentadas pelos recorrentes nos autos do processo TC 1498/2021 (apenso), de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 9717/98, compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos, além de constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo, solidário, assim como do equilíbrio financeiro e atuarial.

Informam, ainda, no referido processo que, no mesmo sentido, a Subsecretaria dos RPPS (SRPPS) entendeu regulares os critérios quanto ao equilíbrio financeiro, atuarial e utilização de recursos previdenciários do IPACI, no exercício de 2018, ao manter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei 9717/98, conforme os itens avaliados (Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises; Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa), informação esta trazida pela recorrente nestes autos.

Assim, segundo os recorrentes, tanto neste, como no Processo TC 1498/2021 (apenso), a SRPPS analisou especificamente a utilização dos recursos previdenciários, não apontando qualquer irregularidade e mantendo o CRP, onde certifica que o município está em situação regular em relação à Lei 9717/98.

Desta forma, considerando que a mesma decisão proferida nos autos do Processo TC 1498/2021 (apenso) deve ser aplicada aos presentes autos, dada a relação de pertinência, entendo que a preocupação e o zelo da área técnica no sentido de buscar e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, não restando alternativa senão acolher as razões recursais, visto que inexistente qualquer dispositivo legal ou regulamentar no sentido de vedar a utilização das receitas de contribuição suplementar, de aportes, além de rendimentos de aplicações financeiras para custeio dos benefícios previdenciários no exercício.

Corroborando tal entendimento, destaco, ainda, as seguintes definições estabelecidas no Anexo dos Conceitos da Portaria MF 464/2018, de 20/11/2018, assim como a Portaria MF 464/2018, 403/2008 atualizada até 29/12/2014:

- a) Alíquota de custeio suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo para cobertura do custo suplementar e equacionamento do *déficit* atuarial;
- b) Custo suplementar: valor correspondente às necessidades de custeio atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de *déficits* gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuições, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
- c) Plano de custeio: definição das fontes de recursos necessários para o financiamento de benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e Taxa de Administração, representadas pelas alíquotas normais e suplementares de contribuições previdenciárias e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar.
- d) Equilíbrio financeiro: equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS no exercício (não se estabelecendo distinção de receitas e/ou despesas).
- e) *Déficit* financeiro: insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa em cada exercício (também sem distinção de receitas e/ou despesas).

Cabe ressaltar, ainda, que as duas únicas vedações legais no tocante à aplicação dos recursos previdenciários estão contidas no art. 21, § 2º da Portaria MPS 403/2008, acerca de transferência de recursos, obrigações e segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, no caso de segregação de massa, bem como na Portaria MPS 746/2011, art. 1º, § 1º, I e II, acerca da utilização dos recursos do aporte para cobertura do *déficit* atuarial que deve permanecer aplicado em conta separada dos demais recursos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, não se incluindo a alíquota suplementar.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico, bem como do *Parquet* de Contas, quanto a este item, acolho as razões recursais e afasto a presente irregularidade por ausência de lastro legal – afastada a determinação dela decorrente no Processo TC 1498/2021 – apenso -, devendo o Acórdão TC 229/2021 – Segunda Câmara ser

reformado em razão do provimento do recurso em referência, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-799/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. **Cleuzei Miranda Smarzaro Moreira**, em face do **Acórdão TC 229/2021-8 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 14719/2019, relativo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, referente ao exercício de 2018, para, **no mérito**, dar-lhe **PROVIMENTO**, em face das razões antes expendidas;

1.2. AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.2** da Manifestação Técnica 2001/2021 (item 2.7 da ITC 3581/2020 e 1.2.2 do v. Acórdão), **bem como o item 3.1 desta decisão** (item 2.1 da Manifestação Técnica 2001/2021, 2.1 da ITC 3581/2020 e 1.2.1 do v. Acórdão), em face das razões antes externadas;

1.3. REFORMAR o v. **Acórdão TC 229/2021-8 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 14719/2019, para **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim –

IPACI, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Cleuzei Miranda Smarzaro Moreira**, afastando a multa a ela aplicada, nos termos dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/06/2022 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**